



## MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – Portaria 055/2024

PROA nº 24/3174-0000199-8

PREGÃO ELETRÔNICO 0021/2024

OBJETO: Contratação de prestação de serviços de pronto e primeiros socorros, através de UTI's móveis, ambulância (atendido por motorista, socorrista, médico e técnico em enfermagem) e Unidades de apoio/automóvel (atendido por motorista socorrista e médico) e, atendimento por ENFERMEIRO no Ambulatório na sede da Contratante.

**IMPUGNANTE: A & G SERVICOS MÉDICOS LTDA**

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Consideramos tempestiva a impugnação, tendo em vista que os trabalhos do certame iniciarão em 28/10/2024, às 14h, com a abertura das propostas iniciais, uma vez que o Edital, no item 14.1, assinala prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da abertura da licitação a oportunidade de impugnações ao Edital.

#### II. DOS PEDIDOS

Em apertada síntese, a empresa requer:

- 1) A inclusão, no rol de documentos de qualificação técnica, da exigência de comprovação de registro da empresa no CRA e o registro da empresa no CNES em nome da empresa.
- 2) Que se proceda a devida correção do edital em comento para que seja retificado e passe a constar prazo exequível de, no mínimo, 30 (trinta) dias, para entrega do objeto licitado.
- 3) Questionamento sobre índices contábeis.
- 4) Questionamento sobre registro nos conselhos.
- 5) Que seja determinada a republicação do Edital.

#### III. NO MÉRITO

Em respostas às impugnações, entendemos que a impugnante assiste razão em parte, do que nos manifestaremos:

1) *“Ante o exposto, requer que seja inserido no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da empresa no CRA - Conselho regional de administração, bem como o registro da empresa no CNES em nome da empresa, conforme legislação vigente”.*

A impugnante não apresentou o respaldo legal que exigiria a comprovação de registro da empresa no CRA - Conselho Regional de Administração para os serviços que são objeto de contratação.





A Lei nº 13.303/2016 prevê que a qualificação técnica será “restrita a parcelas do objeto técnico ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório”.

Ou seja, a administração pública **não deve prever, nos Editais, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do processo licitatório**, por ofensa aos princípios da Isonomia e Competitividade.

Para melhor elucidar, vejamos:

**As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.** Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário) (Grifou-se)

Em relação ao narrado, seguem jurisprudências:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. MOTORISTAS DE AMBULÂNCIAS, ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS. EXIGÊNCIA DE QUE O LICITANTE COMPROVE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. As sociedades empresárias que fornecem mão de obra, **sem que sua atividade básica seja típica de administração, não estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração - CRA, conforme entendimento jurisprudencial majoritário hoje prevalecente.** (TCE-MG - DEN: 1040605, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 05/07/2018) (Grifou-se)

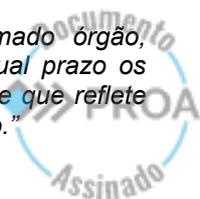
Acórdão 1841/2011 – Plenário, **as atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.** Acórdão 1841/2011 – Plenário, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.) (Grifou-se)

Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara, observou que nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, **uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros**, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. (Grifou-se)

**Por esse motivo, mantém-se a desobrigação de comprovação de registro da empresa no CRA.**

Por outro lado, quanto à exigência de registro da empresa no CNES em nome da empresa, conforme legislação vigente – Comissão Permanente de Licitações – CPL, **acolhe a impugnação e entende serem pertinentes as razões expostas pela impugnante, motivo pelo qual será procedida a retificação do edital** para que conste, no item da HABILITAÇÃO TÉCNICA (13.4) a obrigatoriedade do Cadastro da empresa junto ao Conselho Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, alterando o conteúdo dos termos do Edital, sem prejuízo à integridade da proposta, mantendo-se as condições de abertura.

2) “A Impugnante, após leitura do documento publicado pelo estimado órgão, constatou que, o edital e seus anexos não informam, em momento algum, em qual prazo os serviços devem ser disponibilizados/entregues ao órgão contratante, informação este que reflete diretamente na prestação de serviço, motivo pelo qual, faz-se necessário sua inclusão.”





**Resposta:** O Edital do PE 0021/2024, em seu Anexo III - Minuta de contrato de fornecimento de serviço, prevê que:

12.3. Configurar-se-á o retardamento da execução quando o contratado:

12.3.1. deixar de iniciar, sem causa justificada, a execução do contrato após 7 (sete) dias contados da data da ordem de serviço;

Portanto, o prazo para início dos serviços é de até 7 dias contados da data da ordem de início dos serviços.

3) **DO BALANÇO - ÍNDICES CONTÁBEIS:** “Por qual motivo o estimado órgão não inseriu essa condição, expressamente, também em seu edital?”

A impugnante ainda complementa: “Diante disso, necessário se faz constar no edital, a opção de comprovação por meio de capital social ou capital líquido para as empresas que não alcançarem resultado superior a um em qualquer dos índices contábeis, conforme previsto no decreto estadual do RS 57.154/2023.”

**Resposta:** Conforme o Art. 3º, do Decreto Estadual nº 57.154/2023, a exigência de capital mínimo e de patrimônio líquido mínimo, **são facultades** da administração pública, senão vejamos:

“II - nas licitações e nas contratações de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços, caso o licitante apresente resultado inferior ou igual a um em qualquer dos índices referidos no inciso I do "caput" deste artigo, **poderá** ser exigido no edital, para fins de habilitação”

Pelos motivos acima, considera-se que as disposições relativas ao balanço - índice contábeis, no entendimento da CPL, estão corretas.

#### 4) **DA SOLICITAÇÃO DE REGISTRO NOS CONSELHOS PROFISSIONAIS E ÓRGÃOS COMPETENTES**

“Assim, pergunta-se: a inscrição no CRM, COREN e alvará sanitário deve ser emitido pela SEDE/DOMICÍLIO da empresa ou seria do estado do Rio Grande do Sul? Caso a resposta seja do Rio Grande do Sul, tal decisão precisa ser revista.”

**Resposta:** A indicação de um Estado específico, bem como a de um conselho regional específico não foram postas justamente para evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

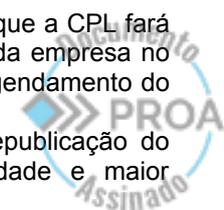
5) *Solicitação para que seja determinada a republicação do Edital.*

A única alteração no edital será a inclusão da exigência do cadastro junto ao CNES. Por se tratar de uma exigência legal e que a medida visa somente avaliar a Habilitação Técnica das empresas, a CPL entende que essa alteração não altera a formulação das propostas quanto aos preços praticados, motivo pelo qual a data de abertura das propostas será mantida.

#### IV. CONCLUSÕES

Face ao exposto, acolhemos em parte a impugnação e esclarecemos que a CPL fará os ajustes necessários no edital, com a inclusão da obrigatoriedade do cadastro da empresa no CNES como requisito de habilitação técnica. No entanto, não será necessário reagendamento do certame.

Portanto, promoveremos os ajustes necessários no Edital, com a republicação do edital e seus anexos, a fim de garantir a ampla concorrência, competitividade e maior vantajosidade na busca pelo melhor preço.





Porto Alegre, 22 de outubro de 2024.

**Maria Cícera da Silva Nascimento - Presidente**

**Márcio Fritz Fraga – Membro**

**Christian Henrique da Silva - Membro**





24317400001998

**Nome do documento:** MANIFESTACAO CPL - IMPUGNACAO - A E G SERVICOS MEDICOS.docx

<b>Documento assinado por</b>	<b>Órgão/Grupo/Matrícula</b>	<b>Data</b>
Christian Henrique da Silva	CEASA / COMPRAS / 3117435018	22/10/2024 15:16:07
Marcio Fritz Fraga	CEASA / TESOURARIA / 80305857053	22/10/2024 16:41:44
Maria Cicera da Silva Nascimento	CEASA / GERAD / 66651328115	23/10/2024 08:33:55

